

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**IMPETRANTE: MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DE  
MATO GROSSO**

**Número do Protocolo: 46428/2016  
Data de Julgamento: 06-07-2017**

**E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA — CONTRATAÇÃO PELO  
PODER PÚBLICO — TESTE SELETIVO — FISCALIZAÇÃO DOS  
TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO — ENTREVISTA —  
REALIZAÇÃO DEPOIS DAS FASES DE SELEÇÃO E RECURSO —  
CARÁTER ELIMINATÓRIO — VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE E DO CONTRADITÓRIO — DESPREZO  
ABSOLUTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL — CHAPADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO — CONSTATAÇÃO.

No caso, após o candidato ser selecionado em avaliação por  
Comissão de Técnicos, é abatido em pleno voo, sem direito à defesa, pela  
flecha envenenada denominada entrevista, realizada depois da fase destinada  
a recurso, ou seja, na de celebração do contrato temporário.

De fato, a entrevista consta do Edital no **item 9**, no capítulo  
destinado à convocação, contratação e lotação, não como fase do teste  
seletivo. Logo, posterior ao **item 8** destinado aos recursos.

Consta do item 9.2 do Edital: “A contratação dos candidatos  
dar-se-á através de assinatura do Contrato Temporário de Trabalho, por



Documento assinado digitalmente por: LUIS CARLOS DA COSTA:48, em 22/08/2017 19:25:20  
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: ba4e5e70-96f6-4092-9a58-324850217204

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

tempo determinado, respeitando a ordem de classificação para o cargo que concorrem, **precedido de entrevista de caráter eliminatório.**” (negrito e sublinha no original).

Em consequência, o entrevistador tudo pode. A ninguém presta conta. Ao seu íntimo veredito nada se pode opor. Não há recurso. A ele é conferido o dom da infalibilidade. É o senhor do barão e cutelo.

Daí decorrente, é fora de qualquer dúvida razoável que tal critério de escolha, não se harmoniza com a Constituição da República Federativa do Brasil, ante o maltrato dos princípios da impessoalidade e do contraditório. Traduz-se em verdadeira surra de vara de marmelo na Carta da República.

Tudo isso, sem se levar em consideração o fato de que, no Brasil, a corrupção parece ser sistêmica; circunstância a contraindicar a admissão da entrevista como critério eliminatório, depois de encerrada a fase de seleção e a de recursos, em teste seletivo, mormente, quando se cuida de contratação de pessoa para exercer a fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão.

Para o exercício pleno de encargo de tal magnitude, a preservação do princípio da impessoalidade é fundamental.

Mandado de segurança deferido.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**IMPETRANTE: MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES DE  
MATO GROSSO**

**R E L A T Ó R I O**

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES

Egrégia Turma:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN**, contra ato tido por ilegal imputado ao **EXMO. SR. SECRETÁRIO DO ESTADO DAS CIDADES**, objetivando a continuidade no Processo Seletivo destinado a contratar servidores para atender a necessidade temporária junto a Secretaria de Estado das Cidades - SECID.

Sustenta que foi aprovada em 3º lugar na prova objetiva, do Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 001/2015/SECID, para o cargo de advogado. Afirma que participou da etapa subsequente, qual seja, realização de entrevista, porém foi eliminada.

Aduz não haver motivos para sua eliminação e que a Banca não adotou critérios objetivos para a entrevista. Relata que advoga há mais de 25 (vinte e cinco) anos, dos quais 20 (vinte) anos advogou para a Administração Pública.

Dessa forma, requer a concessão da segurança para validar a aprovação da impetrante no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID, para que ela possa ser contratada como advogada.

A liminar foi postergada para análise após as informações (fl. 82).

O Estado de Mato Grosso se manifestou, defendendo que o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID foi iniciado com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Estado das Cidades, visando a contratação temporária de profissionais especializados, para acompanhar e fiscalizar os Termos de

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Ajustamento de Gestão firmados por esta Secretaria. Aduz que o edital estabeleceu previamente que a contratação temporária seria precedida de entrevista de caráter eliminatório. Menciona que as instruções para a entrevista foi publicada na Portaria nº 028/2016/SECID, em 10/02/2015.

Assevera que a Banca Técnica possuía quatro servidores designados para realizar a entrevista, de forma que concluíram que a impetrante foi eliminada por não atender satisfatoriamente as necessidades almejadas para o cargo. Ao final, ressalta que os processos dos demais candidatos se encontram à disposição, caso necessário.

A liminar foi indeferida por mim em 21/06/2016 (fls. 122/125v).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça na lavra da Dra. Maria Angela Veras G. de Souza opina preliminarmente pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por entender que a legitimidade é do Presidente da Banca Examinadora e no mérito pugna pela denegação da segurança (fls. 141/145v).

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**  
**O SR. DR. PAULO PRADO**  
Ratifico o parecer escrito.

**V O T O PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA**  
**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**RODRIGUES (RELATORA)**

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Egrégia Turma:

A Procuradoria-Geral de Justiça na lavra da Dra. Maria Angela Veras G. de Souza argui preliminarmente pela ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por entender que a legitimidade é do Presidente da Banca Examinadora.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Pelo que se observa dos autos, a impetrante questiona a entrevista realizada no processo seletivo, regulado pelo Edital nº 001/2015/SECID, que foi realizada segundo os métodos previstos na Portaria nº 028/2016/SECID, emitida pelo Secretário de Estado das Cidades (fls. 60/61).

Além disso, observa-se que o referido Secretário ratificou a Portaria nº 081/2016/SECID que divulgou o resultado final após as entrevistas (fl. 75).

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Secretário de Estado das Cidades, pois os atos impugnados foram realizados por ele.

Nesse sentido:

*“[...] Demonstrado que o ato apontado como coator foi subscrito pela autoridade indicada no polo passivo e sendo desta a competência para sua correção, não procede a alegada preliminar de ilegitimidade passiva. [...]” (Apelação / Remessa Necessária 37866/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016)*

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**V O T O**

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Turma:

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN**, contra ato tido por ilegal imputado ao **EXMO. SR. SECRETÁRIO DO ESTADO DAS CIDADES**, objetivando a sua continuidade no Processo Seletivo destinado a contratar servidores para atender a necessidade temporária junto a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, no cargo de advogado.

O processo seletivo foi regulado pelo Edital nº 001/2015/SECID, que tinha como objetivo contratar profissionais especializados, com experiência comprovada, visando o acompanhamento e fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados pela Secretaria de Estado das Cidades, nas situações que envolvessem as obras levadas a termo por conta da Copa do Mundo de 2014.

A seleção seria analisada através de avaliação curricular por uma comissão constituída de técnicos da SECID e a realização de uma entrevista.

Na análise curricular a impetrante foi aprovada em 3º lugar (fl. 56), para o cargo de advogado, cujo certame previa a existência de 5 (cinco) vagas mais cadastro de reserva. Porém, a impetrante foi eliminada na entrevista.

Segundo informações da inicial, o primeiro questionamento da banca foi para que a impetrante se descrevesse. Ato contínuo, foi indagada a cerca da experiência em processo licitatório e posteriormente, insistindo sobre o assunto perguntou se a mesma seria capaz de trabalhar num processo licitatório de obras.

Nesta última pergunta, a impetrante relatou que *“embora não houvesse feito nenhum processo licitatório específico de obras, poderia fazê-lo com base dos meus conhecimentos, e se fosse necessário, não teria vergonha de procurar ajuda. Informei-o ainda, que a minha experiência com obras se restringia aos processos nos*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

*quais havia emitido parecer quando assessora jurídica noutra Secretaria de Estado, que tinha setor específico de obras”.*

Pois bem. Extrai-se do referido edital, que a etapa que eliminou a impetrante, encontrava-se expressamente prevista, senão vejamos:

*“2.2. O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital consistirá de **Avaliação Curricular e Entrevista**, para efeito de contratação.*

*6.1. A seleção será realizada através de Avaliação Curricular por uma comissão constituída de técnicos da SECID, cuja avaliação obedecerá aos critérios discriminados para os perfis:*

*a) (...)*

*b) Analista de Nível Superior – Perfil da área Administrativa, Direito, Contador e Profissional de Tecnologia da Informação;*

*6.2.1. Os critérios de avaliação curricular serão de caráter unicamente classificatório e será aplicada a todos os cargos de em conformidade com o que estabelecem o subitem 2.2 deste Edital.*

*9.2. A contratação dos candidatos dar-se-á através da assinatura do Contrato Temporário de Trabalho, por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação para o cargo que concorreram, precedido de entrevista de **caráter eliminatório**”.*

Dessa forma, a exigência da entrevista não fere direito da impetrante, pois estava regularmente prevista, e o edital foi claro ao estabelecer que a

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

etapa possuía caráter eliminatório.

Portanto, como o edital é a lei, a diretriz, deve o candidato se adequar às regras nele contidas, uma vez que a impetrante ao se propor a participar do concurso concorda com os termos do edital.

Observa-se da Portaria nº 028/2016/SECID (fls. 60/61), que tornou público os critérios utilizados na entrevista, que seriam analisados o perfil profissional técnico e a postura comportamental do candidato.

Diante desse contexto, não há que se falar em ausência de objetividade e inconsistência da entrevista, pois realizada em consonância com as regras edilícias, que expôs previamente todos os critérios exigidos na avaliação.

Ademais, não compete ao Poder Judiciário, na via estreita do *writ* invadir a discricionariedade administrativa e afirmar se a entrevista aplicada no processo seletivo em questão não foi realizada de forma adequada ou se poderia levar a resultado distinto, pois tais questionamentos demandam dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

*“[...] 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Na hipótese, o recorrente não demonstrou, de plano, que preenchia os requisitos exigidos no edital do certame para provimento no cargo pleiteado, de modo que resta inviável a análise acerca de seu alegado direito líquido e certo de ser nomeado no lugar de candidata mais bem colocada. 3. Recurso conhecido e improvido”. (STJ, Quinta Turma, RMS 17178/MS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1/8/2006).*

E este Sodalício,

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

*“[...] Não há que se falar em ilegalidade na reprovação de candidato no teste psicológico de concurso público, se constatado que o respectivo edital estabeleceu critérios objetivos e não comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa tampouco a sua verdadeira aptidão, a qual dependeria de dilação probatória. Inaplicável a teoria do fato consumado, quando se trata de candidato que permaneceu no certame, por força de liminar deferida em mandado de segurança, que restou ao final indeferido. Recurso não provido”. (Ap 88481/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 25/06/2015).*

A etapa questionada nos autos diz respeito ao mérito administrativo, que é vedado o Poder Judiciário interferir, pois a sua atuação se limita a averiguar o atendimento ao princípio da legalidade e a vinculação à matéria elencada no instrumento convocatório, não estão presentes os vícios que autorizam a análise da insurgência da impetrante pelo Judiciário.

Nesse sentido:

*“[...] Por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, ante a interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas no exame [...]” (Ap 26905/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/09/2015, Publicado no DJE 07/10/2015)*

*“(...) Em matéria de concurso público, a competência do Poder*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

*Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 18.318/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12-6-2008, DJe 25-8-2008).” (AI 38097/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 02/02/2015).*

Como registrado, é permitida a intervenção judicial para análise de questões formuladas em confronto ou em descompasso com o conteúdo previsto no edital ou na hipótese de erro grosseiro, o que não é o caso dos autos, visto que não houve afronta ao princípio da legalidade.

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, por não restar demonstrada afronta a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

Acompanho a relatora.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (2º VOGAL)

Peço vista dos autos.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP

BARANJAK (3ª VOGAL)

Peço vista dos autos.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (4º VOGAL)

Egrégia Câmara:

O edital é a lei do concurso, sob sua ordem todos marcham desde  
que seja segundo o direito.

Não poderia ser hipócrita para desconhecer que no Brasil, na boa

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

parte das vezes, a entrevista serviu para eliminar negros, homossexuais e pessoas de caráter. Aliás, Dostoiévski ironizou, em uma de suas obras, a corrupção que vicejava na Rússia: “o homem honesto é um criminoso perigosíssimo, porque ele quebra a harmonia do sistema”.

Muitas vezes o servidor honrado é tido como *encrenqueiro*, *criador de casos* etc. Não estou a adentrar no mérito do caso em julgamento, apenas quero enfatizar que a entrevista, em concurso ou teste seletivo realizado pela Administração, não pode ostentar o caráter eliminatório, visto que manifestamente inconstitucional.

É muito triste, Senhor Desembargador Presidente, o entrevistado chega diante do entrevistador, este olha, examina, faz algumas perguntas e conclui: não serve. Afirmar que se destinaria a avaliar as reais condições do concorrente para o exercício do trabalho não é suficiente, uma vez que a verdadeira razão para esta ou aquela escolha jaz na mente do entrevistador.

De fato. Para aquilatar a capacidade do pretendente para o desempenho desta ou daquela função, basta que o teste seletivo seja bem elaborado para que possa revelar a real capacidade do candidato.

Não posso admitir, seja em teste seletivo, seja em concurso público, qualquer cláusula que renda ensejo a tratamento discriminatório negativo.

É muito triste! Nada dói tão profundo na alma como a discriminação!

Já votei nesse sentido repetidas vezes no Tribunal Pleno, contra

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

toda forma de discriminação e, infelizmente, a entrevista, em muitos casos, só serviu para eliminar candidatos, mormente, negros e homossexuais.

Triste país!

Voto no sentido de deferir a ordem.

É como voto.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (4º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

**V O T O (RETIFICAÇÃO)**

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (2º VOGAL)

Gostaria de fazer reconsideração do meu pedido de vista, após ouvir as ponderações do colega Des. Luiz Carlos da Costa, uma vez que já estava propenso a conceder a ordem, até naquele momento, na verdade, remeter o caso de exame psicológico, conquanto seja despido o edital de critérios objetivos.

Sabe-se que um dos princípios estruturantes da Administração Pública é a impessoalidade.

No momento em que há um certame e, deste edital conste uma fase, como essa da entrevista, despida de critérios objetivos, obviamente que está a lesar esse princípio mencionado; então, em complementação ao voto do colega, também

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

concedo a ordem, acompanhando a divergência instaurada pelo Des. Luiz Carlos da Costa.

**ESCLARECIMENTO**

**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (4º VOGAL)**

Pontuo que não adentro no mérito para avaliar o critério. Aliás, tenho muita dificuldade em compreender o chamado julgamento objetivo. Quem julga ou avalia é a pessoa, logo sujeito, não objeto.

Admitir a simples entrevista como critério eliminatório, em competição de caráter público, é um passo muito largo.

Imaginem Vossas Excelências a hipótese de um entrevistador do sexo masculino diante de uma pretendente de beleza física estonteante, manteria ele a neutralidade? Este é o ponto em que discordo. A prova escrita, objetiva ou discursiva, sempre ficará em segundo plano, porque, o que vale mesmo é a entrevista.

Alguém se submete ao teste seletivo e alcança os cem pontos possíveis, ou seja, acerta todas as questões e é eliminado na entrevista.

É muito triste!

Com a devida vênia entendo o ponto de vista contrário, aliás, “*o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se chama o bom senso ou a razão, é naturalmente igual em todos os homens; e, assim, a*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

*diversidade de nossas opiniões não resulta de serem umas mais razoáveis do que outras, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por diversas vias e de não considerarmos as mesmas cousas”* (Descartes). Conheço a trajetória dos humanos negros. Sei do sofrimento de Lima Barreto. Não se pode, honestamente, desconhecer a discriminação sofrida pelos os homossexuais.

Tudo isso me leva a não admitir, em certame público, critério de escolha em que a pessoa está a depender da vontade soberana do entrevistador, muitas vezes, prenhe de má-fé; outras, traído por mecanismos internos.

Quantos, ao ver um ser humano negro não bem trajado, vir em sua direção, atravessa a rua? Todavia, o comportamento não é o mesmo quando se avista uma pessoa branca bem vestida ou engravatada, mesmo que seja o pior facínora.

É a sociedade que vivemos, mas não se pode negar a injustiça social que nela reina.

**V O T O (CONTINUAÇÃO)**  
**EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**  
**(1ª VOGAL)**

Egrégia Câmara:

Acompanhei a relatora por dois motivos.

O primeiro motivo, porque em mandado de segurança é complexo e está providenciando prova. O que foi feito e o que não foi feito não caberia ao mandado de segurança, mas também por conta de que o edital previa essa fase, e a eminente defensora submeteu a ela, e ela está se insurgindo agora, quando não

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

concordou com a prova. Logo, ela não se insurgiu contra o edital, contra essa prova, de forma que não sei se está precluso esse direito dela.

Aparentemente foi por esse motivo que a acompanhei.

Tenho ainda uma dúvida: trata-se de uma contratação temporária para a Copa de 2014, uma vez que a Copa já acabou.

Indago se ainda existe esse cargo. Não perdeu esse objeto?

**ESCLARECIMENTO**

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

Primeiramente, não refutei o edital porque concordo em ser avaliada, desde que avalie o meu perfil técnico e isso não foi feito.

E, quanto ao segundo fato, não eram obras para a Copa; são obras deixadas pós Copa. Trata-se de irregularidades como túneis e estádio inacabados, alagamento em trincheiras, são esses problemas que seriam feitos os termos de ajustamento de conduta pela SECID.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS  
(1ª VOGAL)

Estou na dúvida porque não tive acesso aos autos. Sei somente o que ouvi da eminente relatora, e ouvi bem ela mencionar que era para a Copa de 2014.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

É em decorrência da Copa de 2014.

V O T O (RETIFICAÇÃO)  
EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS  
(1ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

O termo exato é Termo de Ajustamento de Gestão.

EM 04 DE MAIO DE 2017:

À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES. A  
RELATORA DENEGOU A ORDEM, O 2º E 4º VOGAIS CONCEDERAM  
A ORDEM. PEDIU VISTA A 3ª VOGAL. OS DEMAIS AGUARDAM.  
JULGAMENTO SUSPENSO.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

V O T O (01-06-2017)

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP  
BARANJAK (3º VOGAL)

Egrégia Turma:

Solicitei vista dos autos em virtude da divergência inaugurada pelo Des. Luiz Carlos da Costa que, diversamente da Exma. Relatora, Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, concedeu a segurança vindicada por MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN.

A Impetrante requer, através da Ação Mandamental, que o Impetrado seja obrigado a:

*“1) reconhecer e validar a aprovação da concorrente MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN, no processo seletivo nº 001/2015/SECID, porquanto a foi habilitada ao certame e contratada como advogada da SECID nos termos e prazos do Edital nº 001/2015/SECID;*

*2) caso não entenda que a Impetrante cumpriu os requisitos do edital e a Portaria 28/2016/SECID tenha de fato o condão de eliminar os candidatos, que seja determinado à SECID que refaça a entrevista com a candidata MARLEY PAESANO DA CUNHA GRELLMANN, a fim de esclarecer as dúvidas das letras “a” e “b” do artigo 2º, da citada Portaria que fizeram a candidata ser eliminada.” (p. 17).*

Denota-se dos autos que a Impetrante se inscreveu em Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015/SECID, para o preenchimento da vaga de Analista de Nível Superior, cujo Edital previa como exigência que o candidato fosse “advogado com comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de atuação na área e registro na OAB”, e

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

como atribuições “realizar análises, orientar e acompanhar as atividades executadas em sua área de atuação, além de emitir pareceres e relatórios”, sendo oferecidas 05 (cinco) vagas, com possibilidade de cadastro de reserva (p. 26).

O aludido Edital previa, ainda, que a seleção dar-se-ia por avaliação curricular e, posteriormente, entrevista pessoal, de caráter eliminatório (item 9.2 – p. 32).

A Impetrante obteve êxito na classificação para o cargo pretendido (p. 54), sendo classificada na 3ª (terceira) colocação (p. 56 e 59).

Aos 10.02.2016, na data em que foi divulgado o Resultado do Julgamento dos Recursos, no próprio Diário Oficial nº 26714 (p. 60), publicou-se a Portaria nº 028/2016/SECID, tornando público o método a ser utilizado para a realização da Entrevista de caráter eliminatório:

*“Art. 2º - A Entrevista técnica tem como objetivo averiguar se o candidato possui as habilidades necessárias ao exercício das funções exigidas nas respectivas áreas de inscrição no Processo Seletivo Simplificado em referência, e ainda avaliar:*

*Perfil profissional eminentemente técnico do candidato no cargo em que atuará;*

*Postura comportamental do candidato” (p. 60/61)*

Assim, em 29.02.2016, foi divulgada a sua eliminação do processo seletivo (p. 69).

A ora Impetrante apresentou pedido de informações e recurso administrativo em face ao resultado, em 1º.03.2016 (p. 72), obtendo como resposta que “a banca examinadora constituída por 4 (quatro) técnicos, para os fins da entrevista, decidiu conjuntamente se os candidatos atenderiam satisfatoriamente ou não os objetivos

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

de contratação da Secretaria de Estado das Cidades. Em caso negativo, conforme o edital do Processo Seletivo, o candidato que não apresentou satisfatoriamente o conhecimento/exigência adequada a área concorrida foi eliminado”. Ao fim, ressaltou o Secretário de Estado das Cidades, na Portaria 113/2016, que:

“Observamos ainda, que a Portaria nº 028/2016 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria de Estado das Cidades, assim como o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID, no entanto, em momento algum sofreram impugnação tempestiva quanto aos métodos estipulados.” (p. 75).

Nas informações prestadas pela autoridade acoimada coatora, consta que o Processo Seletivo em comento decorre de Termo de Ajustamento de Gestão firmado pela Secretaria de Estado de Cidades, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas e Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, nas situações envolvendo as obras da Copa do Mundo de 2014 em Cuiabá.

Especificadamente quanto à Impetrante, afirmou o Impetrado que a sua eliminação se deu “por não atender satisfatoriamente as necessidades almejadas pela SECID no que diz respeito ao perfil técnico” (p. 89).

A ficha para entrevista da Impetrante limita-se a delinear que “a candidata não atende as especificações do Edital de modo satisfatório”, concluindo por sua inaptidão, sem expor, todavia, em quais aspectos “não atende as necessidades almejadas pela SECID” (p. 100).

Entretanto, da análise detida do curriculum apresentada pela Impetrante ao Impetrado, constata-se que, embora possua Pós-Graduação em Direito Administrativo lato sensu pela Fundação Escola do Ministério Público (p. 64 e 44), não há qualquer informação de que, efetivamente, tenha experiência com licitações públicas de obras, eis que atuou no serviço público com assessoria jurídica na análise de prestação de contas/parecerista da SEDUC (02.08.2008 a 31.12.2014); Conselho

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Regional de Medicina Veterinária -CRMV (1º.05.200 a 31.05.2006) e Conselho Regional de Serviço Social (1º.04.2003 a 31.07.2006) (p. 63/65).

A ausência de experiência na área foi confirmada pela própria Impetrante, na inicial da Ação Mandamental interposta de próprio punho, onde relatou:

"[...] Na data apazada dirigi-me ao local designado e, após identificar-me a 1 (um) recepcionista, decorridos aproximadamente 60' (sessenta minutos) fui levada a uma sala reservada, onde se encontravam 5 (cinco) pessoas, sendo 4 (quatro) do sexo feminino e 1 (um) do sexo masculino, atrás de 1 (uma) bancada comprida, todos sem qualquer tipo de identificação, crachá, boton ou identificação de mesa..., e uma cadeira à frente, onde indicaram-me para assentar.

Sem qualquer delongas uma das representantes da mesa, esclareceu-me que a entrevista teria um prazo de 15' (quinze minutos) e, ato contínuo solicitou-me que num prazo de 5' (cinco minutos) **"me descrevesse"**.

Muito embora estranhasse a pergunta, porque numa entrevista de trabalho onde um dos critérios para a inscrição no processo seletivo foi a apresentação de curriculum vitae nos moldes exigidos pela SECID, cópia do que apresentei em anexo, entendi que essa questão fosse desnecessária, todavia, por não ter o que esconder, sintetizando o acervo de trabalho, pois que consto com 27 (vinte e sete) anos de advocacia, resumi, meu trabalho ao período em que trabalhei para a Administração Pública, distribuídos entre Autarquias Pública Federal e Governo do Estado de Mato Grosso.

Isso feito, o representante masculino à mesa perguntou-me sobre "experiência com processo licitatório".

Expliquei-lhe que tinha experiência teórica e prática com processos licitatórios, pois que, tanto havia participado como membro de comissões de licitações como havia emitido pareceres em processos que analisei após processos licitatórios e processos de prestação de contas. (...)

Insistindo sobre o assunto, a mesma pessoa perguntou-me **"se eu seria capaz de trabalhar num processo licitatório de obras"**.

Respondi-lhe que sim. Que embora ainda não houvesse feito nenhum processo licitatório específico de obras, poderia fazê-lo

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

com base nos meus conhecimentos, e se fosse necessário, não teria vergonha de buscar ajuda. Informei-o ainda, que a minha experiência com obras se restringia aos processos nos quais havia emitido parecer quando Assessora Jurídica noutra Secretaria de Estado, que tinha setor específico de obras. Feitos esses questionamentos a banca agradeceu-me e dispensou-me. [...]" (p. 07/08).

De fato, a previsão editalícia de entrevista técnica como etapa eliminatória afasta a ilegalidade de sua realização, devendo a Impetrante ter se insurgido no momento da sua publicação quanto à sua realização.

Entretanto, cabível a interferência do Judiciário caso restasse demonstrada a ilegalidade nos critérios de aplicação da entrevista:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO SIGILOSO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que devem ser devidamente respeitados os seguintes requisitos: existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido, é vedada a existência de subjetivismo e de sigilo no exame mencionado, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS 27.105/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ACRE. CANDIDATO ELIMINADO NA

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

ENTREVISTA MULTIDISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. Não há ofensa ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil quando o Relator dá provimento a recurso ordinário, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes.
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, as avaliações em provas de concurso público estão submetidas à previsão legal e não podem ostentar caráter subjetivo e sigiloso.
3. Na espécie, infere-se que a entrevista multidisciplinar do ora recorrente foi realizada em clausura, sem nenhum parâmetro técnico, com aferição exclusivamente baseada em opinião íntima e particular de cada examinador, e desprovida de qualquer rigor científico, o que demonstra a sua incompatibilidade com as exigências constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 30.617/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

A entrevista pessoal é comparada ao exame psicotécnico, a fins de apurar a sua subjetividade. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; científicidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.*” (Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 277086/BA).

Ocorre que estamos discutindo isso em sede de Ação Mandamental, o que implica na apresentação de prova pré-constituída da lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, o que, *data máxima vênia*, não ocorreu no presente caso.

Ainda que possam ser considerados frágeis, o Impetrado delimitou em quais aspectos dar-se-ia a avaliação dos candidatos por ocasião da entrevista técnica, através da Portaria 28/2016-SECID (p. 96).

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Ademais, há de se considerar que não há notícias de quaisquer outros candidatos eliminados na segunda fase do processo seletivo que tenham se insurgido contra a entrevista técnica. A própria candidata Impetrante não se opôs a sua realização, somente se insurgindo quando da sua eliminação do certame.

Dessa forma, não restando demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou abusividade na aplicação da entrevista técnica, e ainda pela ausência de demonstração da subjetividade do procedimento aplicado, não há elementos suficiente para a concessão da segurança, uma vez que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa que a considerou inapta para o cargo pretendido e considera-la aprovada, como requerido na inicial mandamental.

A impossibilidade de ingerência do Judiciário no âmbito administrativo, especialmente no momento de ingresso no serviço público, foi externado por esta Turma de Câmaras Reunidas de Direito Público e Coletivo, em brilhante voto proferido pelo Exmo. Des. Luiz Carlos da Costa, no julgamento do RAC 105342/2015, pedindo vênica para transcrever fragmento:

"[...] É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, como regra geral, o Poder Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora de concurso público para anular questões de prova:

**[...] O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes [...].** (STF, Primeira Turma, MS 30860/DF, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de novembro de 2012). [Sem negrito no original]

**AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção**

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI 827001 AgR/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31 de março de 2011). [Sem negrito no original]

Muito recentemente, voltou o Tribunal Mais Alto a reafirmar que *“Não verificada situação de ilegalidade, descabe ao Judiciário adentrar o mérito das avaliações realizadas no decorrer de concurso público.”* (STF, Primeira Turma, MS 33759/DF, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de dezembro de 2016). [Sem negrito no original]

Ademais, é de conhecimento palmar que excepcionalmente, se admite a intervenção judicial para análise de questão formulada em manifesta desconformidade com o conteúdo previsto no edital – o que não é a hipótese destes autos, exige-se que o interessado demonstre, de forma cabal, que, na hipótese de anulação da questão, continuaria a ser aprovado na respectiva fase do concurso, mediante a atribuição dos respectivos pontos da questão a todos os candidatos:

**[...] A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.** [...]. (STF, MS 30859/DF, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de outubro de 2012). [Sem negrito no original]

Aqui, atribuídos tantos pontos aos demais candidatos eliminados, dezenas com pontuação superior a do impetrante, este não ultrapassaria a cláusula de barreira, não surtiria qualquer efeito, já que outro, não ele, teria a prova dissertativa corrigida. Somente com um salto triplo, à semelhança de João Carlos de Oliveira, o João do Pulo, no Edital, com carrada de pontos para ele, nada para os demais, conseguiria ultrapassar a cláusula de barreira.

(...)

Por fim, verifica-se que, em resposta ao recurso administrativo do impetrante, a Comissão fundamentou, a não mais poder, o gabarito; logo, é impossível vislumbrar flagrante erro, com a

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

certeza que pudesse autorizar a sua anulação, em ação de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não passível de impugnação ou de controvérsia, ou, nas palavras de Castro Nunes: “*direito provado de plano, documentalmente, sem necessidade de provas complementares, nem maior debate elucidativo dos fatos*”. (Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público. 8. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 65).

[...] Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança [...]. (BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 77).

Como, no caso, para se chegar à conclusão de que o de erro no gabarito ou, na formulação das questões, reclamaria instrução probatória, de qualquer forma, com desfecho imprevisível, porque, como se sabe, o direito é muito mais de cunho argumentativo, do que demonstrativo.

[...] **MÉRITO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.**

[...]

2. De toda sorte, o Plenário desta Corte já decidiu que “[a] *ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*” (MS 27.260, Rel. para o acórdão a Min. Cármen Lúcia).

3. Não comprovada a alegada ausência de motivação ou precariedade nas respostas dadas aos recursos interpostos em face do gabarito preliminar. Ademais, o pretendido exame da motivação encontra óbice na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que “[n]ão *compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas*” (RE 632.853-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). [...]. (STF, Primeira Turma, MS 29856/DF AgR, relator Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de agosto de 2016). [Sem negrito no original]

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

[...] É assente nesta Corte que é impossível se discutirem, em sede de mandado de segurança, questões controversas acerca do mérito das questões objetivas propostas em concurso público. [...]. (STF, Primeira Turma, MS 31067 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de novembro de 2013).

Nesse diapasão, a atribuição de tantos pontos como pretendido, aproveita apenas e tão somente ao impetrante, com cabal desconsideração aos demais concorrentes, inclusive aqueles que suplantaram-no no certame, a despeito de, também, não terem ultrapassado a cláusula de barreira.

Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos. Firmou-se a isonomia, no direito constitucional moderno, como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado.

[...]

Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em *república*, erigissem um Estado, outorgassem a si mesmos uma Constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem — seja de modo direto, seja indireto — a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. Que dessem ao Estado — que criaram em rigorosa isonomia cidadã — poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A *res publica* é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade se não fosse marcada pela igualdade.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade. (ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. atual. por

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Rosolea Miranda Folgosi. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 2011, p. 156 e 158/159).

Assim, não é juridicamente possível nem aceitável que sejam contados tantos pontos em favor somente do impetrante, porque, então teria de se admitir a existência de categorias de pessoas, algumas de primeira classe, outras de segunda e assim por diante; por fim, declarar que este País, decididamente, não é uma República

(...)

O Pleno deste Tribunal decidiu:

**[...] Constitui medida a contravir o princípio da isonomia, permitir, como se colima na espécie, que o impetrante seja admitido à peleja, quando outros tantos na mesma situação, não logrando serem aprovados na primeira fase, observando rigorosamente as normas do edital, exauriram a via administrativa interna, impugnando o gabarito nos moldes previstos na matriz do certame.** (TJ/MT, Tribunal Pleno, MS 14839/2010, relator Desembargador Alberto Ferreira de Souza, julgamento em 24 de junho de 2010).

Preocupa-me, sobremaneira o fato de o Judiciário estar a *aprovar* candidatos reprovados em concurso público, com a anulação de questões e atribuições de pontos a alguns poucos privilegiados, em detrimento dos demais candidatos, a evidenciar que a forma de governo seria qualquer uma, menos a República.

(...)

Por último, quanto à discussão acerca do acerto ou desacerto do gabarito, não compete, repito mais uma vez, ao judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, com a finalidade de proceder a nova correção das provas.

[...] É assente nesta Corte que é impossível se discutirem, em sede de mandado de segurança, questões controversas acerca do mérito das questões objetivas propostas em concurso público. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10). [...] (MS 31067 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 28 de novembro de 2013)

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

*Obiter dictum, é de sublinhar o comportamento contrário do impetrante, visto que, ao mesmo tempo que cita entendimento do Supremo Tribunal Federal com a finalidade de demonstrar o erro do gabarito, desconsidera os precedentes do Tribuna Maior, no sentido de que **não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** [...]"*

De igual maneira, não cabe ao Judiciário a determinação para que seja refeita a entrevista técnica para *“esclarecer as dúvidas das letras “a” e “b” do artigo 2º, da citada Portaria que fizeram a candidata ser eliminada”*, eis que as demandas judiciais, especialmente a ação mandamental, não pode ser utilizada como caráter consultivo.

Assim, peço vênia à divergência para acompanhar a eminente Relatora e DENEGAR a segurança.

É como voto.

**VOTO (CONTINUAÇÃO)**

**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (4º VOGAL)**

Como autor do primeiro voto divergente, louvo o voto da Des. Maria Erotides Kneip. Não há decadência, porque se pode fazer a impugnação, isso é pacífico, proferi voto no pleno. A questão é que estou a voto sem adentrar o mérito do ato administrativo.

Voto no sentido de afastar a possibilidade de entrevista em qualquer seleção, em qualquer teste seletivo, como critério eliminatório, porque essas perguntas poderiam ser exigidas no currículo com as minudências todas as atividades

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

estaria relatado se a impetrante trabalhou ou não com licitação.

Data máxima vênia, não adentro o mérito, e penso ser um perigo aceitar a entrevista, de caráter eliminatório. É melhor fazer teste seletivo, as pessoas respondem, mas entrevista. Se é para saber se tem experiência, basta verificar o currículo, *“trabalhei em tal lugar, trabalhei com licitação”*.

Entendo que não havia necessidade de perguntar na entrevista técnica se sabe ou não, pois no currículo já deveria ter, questão de princípio.

Pode ser que essa pratica floresça, e se torne comum, a entrevista como eliminatório do certame. Não. O Brasil é um país onde a discriminação vigeza de norte ao sul. É ilusão do brasileiro, apresentarei voto escrito, peço o encaminhamento das notas taquigráficas para complementar meu voto.

É isso que temo, a discriminação dói no fundo da alma, e não deixo essa brecha aberta. Afasto tão somente a entrevista de caráter eliminatório em que a Comissão examina o currículo, *“analisa e examinando o currículo, ah, ela não tem experiência em licitação, está em terceiro, mas a marianinha, pelo currículo dela, trabalhou em setor x, com licitação, por quinze anos, foi professor na FGV, tem pós graduação em licitação”*.

Peço vênia, pois é para evitar justamente a oportunidade da discriminação, é muito doído. Mantenho a concessão para esse fim. Por isso peço as notas taquigráficas para complementar meu voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**ESCLARECIMENTO**

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

Boa tarde Desembargador Márcio e demais desembargadores:

Esclareço que o currículo apresentado para o processo seletivo, estava de acordo com as normas que a SECID exigiu, minha pratica de processo licitatório não juntei, e quando se pede currículo de preferencia que seja resumido, e não extenso demais.

No edital, se pede que comprove a experiência mínima de trabalho na administração pública.

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (3ª  
VOGAL)

A senhora provou que trabalhou como advogada de partido, na SEDUC, e no Conselho de Veterinária. E na entrevista, perguntaram se trabalhou em algum lugar com processo licitatório, e a senhora disse que não.

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

Respondi que sim, mas na entrevista me perguntaram se trabalhei com processo licitatório especificamente de obras, disse que não.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (3ª  
VOGAL)

A senhora respondeu que não trabalhou.

A SRA. DRA. MARLEY PAESANO DA CUNHA  
GRELLMANN (ADVOGADA)

Especificamente processo licitatório de obras não. E licitação  
não era requisito de edital Desembargadora.

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE)

Obrigado pelo esclarecimento.

Como vota Desa. Helena Maria Bezerra?

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS  
(1ª VOGAL)

Peço vênia ao Des. Luiz Carlos da Costa, por um único motivo:  
penso que não é objeto do mandado de segurança anular uma prova. Pelo que entendi, a  
candidata não questionou a prova e se submeteu a fazê-la.

Entendo que a prova é frágil, mas foi permitida, e todos a ela se  
submeteram. Penso que anular só para ela, não para o restante dos concorrentes, fica  
muito estranho, a análise só de currículo. Como o edital é a lei do concurso, e se estava

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

escrito que era eliminatório, não sou eu quem direi o contrário. Des. Luiz Carlos da Costa, Vossa Excelência esta declarando a inconstitucionalidade de se estabelecer um edital em que a entrevista é inconstitucional?

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (3ª  
VOGAL)

Desembargador Luiz Carlos da Costa:

Acreditei na palavra da impetrante que manifestou que não tinha a experiência em processo licitatório.

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Excelência:

Como relatora do feito, examinei e entendo que não há direito liquido e certo, da impetrante, demonstrado, mesmo que houve subjetivismo, não seria na ação mandamental a se discutir.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (5º VOGAL)

Acompanho o voto da divergência.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

VOTO (RATIFICAÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(1ª VOGAL)

Acompanho o voto da Relatora.

EM 01 DE JUNHO DE 2017:

À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR. NO  
MÉRITO, A RELATORA DENEGOU A SEGURANÇA,  
ACOMPANHADA PELA 1ª E 3ª VOGAL. O 4º VOGAL CONCEDEU A  
ORDEM, O QUE FOI SEGUIDO PELO 2º E 5º VOGAL. EM RAZÃO DO  
RESULTADO DE EMPATE, SUSPENDEU O JULGAMENTO E  
CONVOCOU UM(A) DESEMBARGADOR(A) PARA VOTO DE  
QUALIDADE.

V O T O (06-07-2017)

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (6º  
VOGAL)

Egrégia Turma:

O presente *writ* foi encaminhado a este Relator para proferir voto de qualidade, na medida em que a e. **Relatora Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues**, concedeu a segurança, em que foi acompanhada pela 1ª Vogal. E. Des. Helena Maria Bezerra Ramos e 3ª Vogal, e. Des. Maria Erotides Kneip Baranjak, **enquanto que pela concessão da ordem**, votaram o e. 4º Vogal, Des. Luiz Carlos da

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Costa, que deu origem a divergência, seguido pelo e. 2º Vogal, Des. Márcio Vidal e 5º Vogal, e. Des. José Zuquim Nogueira.

Como já debatido em sessão anterior, a Impetrante se inscreveu em Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015/SECID, para a vaga de Analista de Nível Superior, cujo Edital exigiu que o candidato fosse “*advogado com comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de atuação na área e registro na OAB*” e teria as atribuições de “*realizar análises, orientar e acompanhar as atividades executadas em sua área de atuação, além de emitir pareceres e relatórios*”. Foram oferecidas 05 (cinco) vagas, com possibilidade de cadastro de reserva (p. 26).

O aludido certame previa, ainda, que a seleção dar-se-ia por avaliação curricular e, posteriormente, **entrevista pessoal, de caráter eliminatório** (item 9.2 – p. 32).

Consta-se que a Impetrante, das 5 vagas iniciais, foi classificada na primeira fase, em 3º lugar para o cargo pretendido (fl. 54,56 e 59).

O cerne da questão posta reside em saber se compatível com os princípios informadores da administração, o critério de entrevista pessoal, inclusive sem gravação e de natureza altamente subjetiva, com força eliminatória da entrevistada aprovada na primeira fase do certame, com critério razoavelmente mais objetivo.

No caso em exame, por mais que seja procedimento simplificado de seleção, certo é que há disputa entre os candidatos interessados na contratação.

Nessa espécie de seleção, reitere-se, ainda que mais simplificada, não há como realizá-la sem um critério avaliativo. Logo, se assim é, há que buscar mecanismo que assegure ao máximo a possibilidade de se conhecer, no plano fenomênico, os fundamentos que levam à eliminação.

Como saber, se não há critério mais objetivo para aferição, como avaliar, aos olhos públicos, se esse ou aquele candidato teve melhor desempenho na arguição?

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

No caso em apreço, além de não se conhecer o conteúdo das indagações, não se procedeu à gravação dos entrevistados, de modo à assegurar a aferição de eventual desvio no processo subjetivo em que se deu a seleção.

Não se está, aqui, é importante que se registre, que se está a irresignar com a eventual incursão no julgamento reservado aos membros da comissão. Há que assegurar, isto sim, certa margem de segurança à aqueles que se submetem a certame público, de modo a possibilitar eventual probabilidade de critério comparativo entre as questões dadas às respostas dos concorrentes.

Diz-se, uma vez mais, não se estabeleceu para segunda fase do certame, critério aferível, ou mesmo mecanismo de segurança apto à aferição do princípio da igualdade.

A impetrante classificada dentro do número de vagas, acabou, por critério subjetivo, eliminada do certame, com benefício, segundo se alega, de concorrentes que, na primeira fase, apresentaram classificação inferior.

Observa-se que os candidatos classificados inicialmente em 2ª e 4º lugar, na primeira fase, com a eliminação da impetrante, **foram aprovados na segunda fase em 1º e 2º lugar**, enquanto que a impetrante apesar de classificada em 3º lugar, no edital que previa a contratação temporária de 5 profissionais, acabou por ser eliminada, sem que tenha sido observado o princípio da impessoalidade.

Posto isso, **com a devida venia, concedo a segurança para afastar o ato que eliminou a impetrante do certame.**

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E  
COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46428/2016 - CLASSE CNJ - 120 COMARCA  
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
REDATOR DESIGNADO: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (3ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (4º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (5º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (6º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR. POR MAIORIA, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 4º, 2º, 5º E 6º VOGAL. VENCIDA A RELATORA, 1ª E 3ª VOGAL QUE DENEGOU A ORDEM.**

Usou da palavra a Advogada Marley Paesano da Cunha Grellmann - OAB/MT 3796.

Cuiabá, 6 de julho de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - REDATOR DESIGNADO